ACÓRDÃO - AC01 - 318/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10920/2017
PROTOCOLO	**:** 1776405
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	**:** NEEMIAS QUEIROZ MONTEIRO EIRELI - ME
VALOR	**:** R$76.077,23
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PÃES BOLOS SALGADOS BISCOITOS FRIOS E REFRIGERANTES – CONFORMIDADE COM O EDITAL DE LICITAÇÃO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EMPENHO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – PREVISÃO NO CONTRATO – ATESTOS DE RECEBIMENTO – FUNCIONÁRIOS DO ÓRGÃO – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO DE VALOR – AUTORIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO – ESTÁGIOS DA DESPESA – TERMO DE ENCERRAMENTO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo, assim como a de seu termo aditivo, que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei, em conformidade com o edital de licitação, devidamente publicado e acompanhado dos documentos exigidos, é julgada regular, ressalvada a ausência da comprovação da designação do fiscal para acompanhar o contrato, falha para qual, não restando causado prejuízo à contratação e a seu adimplemento, é razoável emitir recomendação ao atual gestor que observe como maior acuidade as exigências legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes; assim como é cabível quanto à remessa intempestiva dos documentos, para que observe os prazos de envio ao Tribunal de Contas, considerando o princípio da proporcionalidade. A execução financeira é regular ao demonstrar harmonia entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), em consonância com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Neemias Queiroz Monteiro Eireli – me, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, e a **regularidade da execução financeira**, com **recomendação** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, bem como observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, dando **quitação** ao Sr. Vagner Alves Guirado.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 136/2016 e do Temo Aditivo nº 1/2016,** decorrente do Pregão Presencial nº 43/2016 celebrado pelo Município de Anaurilândia/MS, tendo como empresa fornecedora Meemias Queiroz Monteiro Eireli-me.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-3981/2017**, proferida nos autos do Processo TC/329/2017 publicada no DOE-TCE/MS nº 1553 de 23/05/2017, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 43/2016, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A **2° Inspetoria de Controle Externo** procedeu à análise dos atos praticados nesta fase, manifestando-se pela **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal (ANÁLISE ANA - 2ICE - 34445/2017, fls.194-201).

O **Ministério Público de Contas** emitiu parecer, observando irregularidades pela ausência, do parecer jurídico na minuta do contrato e da designação formal do fiscal do contrato, opinando pela notificação aos responsáveis para apresentarem justificativas ou documentos faltantes (PARECER PAR - 3ª PRC - 381/2018, fls. 202-203).

Procedida à intimação, o gestor compareceu aos autos do processo, prestou os devidos esclarecimentos, sendo reanalisados pela Equipe Técnica, que ratificou seu entendimento anterior, manifestando-se pela regularidade do feito.

No reexame da matéria, tendo em vista os esclarecimentos prestados, o **Ministério Público de Contas**, ratificou integralmente seu parecer anterior, onde opinou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo, com efeito para os demais atos de elaboração, Termo Aditivo e prestação de contas, pugnando também, pela aplicação de multa ao gestor responsável por infringência as normas Constitucionais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização e a execução financeiro do **Contrato Administrativo nº 136/2016** e do **Termo Aditivo nº 01/2016**, realizado pelo Município de Anaurilândia/MS.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de pães, bolos, salgados, biscoitos, frios e refrigerantes para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Anaurilândia/MS, com o valor de R$ 101.436,30 (cento e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta centavos), para vigorar no período de 08/06/2016 a 31/12/2016.

O **Contrato Administrativo** foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal 8.666/1993, em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando acompanhado, na instrução processual, de dotação orçamentária e empenho ((fls. 35; 57; 79; 101; 122; 143 e 164), sendo corretamente publicado na impressa oficial (fl. 19).

O **Temo Aditivo**, objetivou a supressão do valor do contrato, nº 136/2016, no montante de R$ 25.359,08 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), passando o valor total do Contrato para R$ 76.077,23 (setenta e seis mil, setenta e sente reais, e vinte e três centavos), tendo sido acompanhado de autorização para sua realização (fl.24), com a devida justificativa para a supressão (fl. 20), parecer jurídico (fls. 22-23) e publicação na imprensa oficial (fls.26).

Após o Termo Aditivo, a vigência e o valor do Contrato n.136/2016, passaram assim resumidos:

Instrumento	Data	Valor - R$	Vigência	Fl.
Contrato Administrativo nº 136/2016	08/06/2016	101.436,30	27/03/2014 a 31/12/2016	07
T. Aditivo nº 01/2016 (Supressão)	15/08/2016	- 25.359,08	-	25
Prazo e Valor Final	**-**	**76.077,23**	**31/12/2016**	**-**

Sua **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, com a efetiva liquidação das despesas, conforme abaixo resumido:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	101.436,30
Termo Aditivo de Supressão	25.359,08
Valor Contratual Final	**76.076,55**
Notas de Empenho	101.436,30
Anulações de Notas de Empenho	-25.359,75

Saldo de Notas de Empenho	**76.076,55**
Ordens de Pagamento	**76.076,55**
Notas Fiscais	**76.076,55**

Portando, conforme acima demonstrado, a execução financeira do contrato ocorreu com regularidade.

Segundo a **Equipe Técnica**, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

O **Termo de Encerramento do Contrato** foi apresentado (fls. 191), declarando expressamente que todas as obrigações pactuadas foram adimplidas no período de vigência do referido contrato, não mais restando obrigações entre as partes.

Para **Inspetoria de Controle Externo**, os atos praticados nos autos do processo, foram considerados Regular e Legal, não obstando sua aprovação, mesmo após, o Ministério Publico de Contas opina pela Irregularidade e Ilegalidade, com imposição de multa ao jurisdicionado, consoante aos seguintes pontos:

> 1. Ausência de Parecer Jurídico acerca da minuta do contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93;
>
> 2. Ausência de designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93; (fls. 218)

O **Ministério Publico de Contas**, em seu parecer opina pela irregularidade do contrato administrativo, operando retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele deveria produzir, conforme testifica "*in verbis*":

> Pela teoria da árvore envenenada, o vício da formalização contratual contamina toda a contratação. O contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade e o que invalidar o primeiro inevitavelmente invalidará o seguinte.
>
> Não se pode dar prosseguimento a um contrato formalizado de forma ilegal, uma vez que a redação do art. 59 da Lei 8666/93 assevera que a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
>
> Assim, ainda que, documentalmente, a formalização do termo aditivo e a execução financeira se afigurem regulares, não será possível declarar sua legalidade em vista da contaminação da formalização contratual. (fls. 218-2219)

Esclarece-se que o **art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93** prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*".

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Compulsando os autos, observa-se que este **Tribunal de Contas,** julgou **regular e legal** o Procedimento Licitatório do Pregão Presencial nº 43/2016 (Decisão Singular DSG-G.ICN-3981/2017), que deu origem ao pressente Contrato e juntamente com o edital de licitação consta o ANEXO II - Minuta do Contrato, cujo Parecer Jurídico encontra-se acostado nos autos do Processo n. TC/329/2017 (fls. 56).

Neste ponto, observa-se que a minuta do contrato foi analisada e recebeu o parecer jurídico juntamente com o Edital de Licitação.

Para a formalização deste Contrato Administrativo foram preenchidos os dados decorrentes do resultado do procedimento licitatório, mantendo-se as cláusulas e condições previamente examinandas e aprovadas pela assessoria jurídica da Prefeitura.

Consta também, que para a realização do 1º Termo Aditivo, o Gestor Responsável submeteu a alteração do contrato, para análise da assessoria jurídica, que emitiu seu parecer favorável ao feito (fls. 22-23).

Portanto, os atos praticados pelo gestor estão revestidos de segurança jurídica e guardam atenção aos princípios que orientam a boa administração pública, visto também que, sem prejuízos ao erário público e com anuência do contratado, o valor incialmente previsto para a despesa, foi reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), evidenciando a prudência na execução do contrato e, portanto, revestindo-se de regularidade o feito.

Quanto à ausência de designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, lembra-se que o mecanismo conferido à Administração, objetiva garantir a perfeita execução do contrato administrativo, além de estar prevista no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.666/93, esta prerrogativa também consta no artigo 67, do mesmo diploma:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Dessa forma, nota-se que há previsão na cláusula nona do Contrato (fl. 09), para designação por escrito do funcionário responsável, para resoluções de eventuais ocorrências durante sua execução e apesar de intimado, o gestor responsável não trouxe aos autos o comprovante do ato administrativo específico.

Observou-se, no entanto, que as notas fiscais foram assinadas por funcionários do órgão responsável pelo recebimento na Prefeitura.

Assim, há irregularidade por descumprimento do disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93, entretanto a matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas, segundo jurisprudência consolidada:

> **MENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO –TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – ATESTOS DE RECEBIMENTO –FUNCIONÁRIOS DO ÓRGÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.** O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização contratual e dos termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é julgada regular ao demonstrar que as etapas foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes, ressalvada a ausência de designação de fiscal para acompanhar o Contrato, sendo as notas fiscais assinadas por funcionários do órgão responsáveis pelo recebimento, fato ao qual se emite recomendação ao jurisdicionado responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade (DELIBERAÇÃO AC02 - 987/2019 – Cons. Jerson Domingos – TC/25429/2019). Grifos nossos.
>
> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PARTE ELÉTRICA EM VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL ESPECÍFICO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**
>
> A ausência de designação de fiscal para o contrato, nem em cláusula contratual nem em ato administrativo específico, porém, observado a presença de assinatura nas notas fiscais por funcionários do órgão responsáveis pelo recebimento, impõe ressalva no julgamento regular, e o envio de recomendação ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias afim de prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos. (DELIBERAÇÃO AC02 - 1044/201 – Cons. Jerson Domingos – TC/5937/2018). Grifos nossos

Assim, há irregularidade por descumprimento do disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93, entretanto tal irregularidade não macula a execução da segunda fase do procedimento licitatório, aplicando-se a ressalva e a recomendação como media suficiente para superação da falha declinada.

Cumpre-nos reconhecer, frente ao exposto, que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo, com **ressalva** e **recomendação** pela não comprovação da designação formal do responsável pelo acompanhamento dos serviços contratados.

Por fim, verifica-se que os documentos referentes ao Termo Aditivo foram enviados de forma intempestiva a este Tribunal, pois houve a remessa em 03/02/2017 sendo que o último dia para o envio expirou na data de 05/09/2016, conforme Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e em contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.757.727/0001-95) e a empresa Neemias Queiroz Monteiro Eireli - me (CNPJ/MF nº 10.819.352/0001-27), em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Neemias Queiroz Monteiro Eireli - me (CNPJ/MF nº 10.819.352/0001-27), vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da LCE nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Vagner Alves Guirado, portador do CPF nº 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS, à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização de contrato administrativo e de seu termo aditivo e a regularidade da execução financeira, com recomendação e quitação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm